



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200405 - RS (2025/0065870-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VINICIUS FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200405 - RS (2025/0065870-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VINICIUS FRANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VINICIUS FRANCO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5012444-78.2024.8.21.0001, assim ementado (fl. 408):

APELAÇÃO CRIME. ROUBO SIMPLES. APENAMENTO. Revelando os elementos probatórios coligidos que o acusado abordou a vítima, na via pública, e, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo, compeliu-a à entrega de seu aparelho de telefonia móvel, indúvidas existência e autoria da infração, impondo-se solução condenatória. Condenação mantida.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Nesta via, a defesa alega violação dos arts. 226 e 386, V e VII, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento realizado na fase policial ocorreu sem observância do rito legal, sendo insuficiente para amparar o decreto condenatório.

Requer o provimento do recurso *para o fim de reformar o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal, com a absolvição do recorrente, uma vez que resta evidenciada a negativa de vigência aos artigos 226 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal* (fl. 424).

Ofertadas contrarrazões (fls. 431/437), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 441/446).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 462/470, pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 226 E 386, V E VII, DO CPP. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, **o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).**

Com efeito, consoante se extrai do acórdão impugnado, o recorrente foi flagrado na posse da *res furtiva* logo após a consumação do delito, circunstância esta que, aliada ao reconhecimento realizado pela vítima, constitui elemento probatório suficiente para demonstração da autoria.

Para se alcançar conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 /STJ. Ademais, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dessa Corte Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0065870-2

REsp 2.200.405 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50124447820248210001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS FRANCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025